

VÁRZEA GRANDE, 02 DE OUTUBRO DE 2025

Ref.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EDITAL 24/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS E DE PATOLOGIA CLÍNICA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REAGENTES, INSUMOS LABORATORIAIS, COLETA, TRANSPORTE, CESSÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL, ESTRUTURA FÍSICA E MOBILIÁRIA, REDE DE INFORMÁTICA E SISTEMA DE GESTÃO LABORATORIAL, ISENTANDO-SE A CONTRATANTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE – MT.

A **LABORSAN ANALISES LABORATORIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.931.111/0001-69, com sede em Av. Alzira Santana, 586, Centro, Várzea Grande/MT, vem, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO** em face de cláusulas do edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente pedido visa sanar obscuridades e afastar exigências que, a nosso ver, restringem indevidamente o caráter competitivo do certame e violam a legislação aplicável, conforme detalhado nos itens abaixo.

1. Da Ilegalidade da Exigência de Inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) – Item 9.2.5.4.1.1

O edital, em seu item 9.2.5.4.1.1, estabelece a obrigatoriedade de "Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa da sede da empresa".

Ocorre que tal exigência restringe de forma ilegal a competitividade, uma vez que a responsabilidade técnica por laboratórios de análises clínicas **não é atividade privativa de profissionais médicos**. A legislação pátria e a jurisprudência consolidada reconhecem que outros profissionais da saúde, como **Biomédicos** (habilitados pela Lei nº 6.684/1979) e **Farmacêuticos-Bioquímicos** (conforme o

VÁRZEA GRANDE, 02 DE OUTUBRO DE 2025

Decreto nº 85.878/1981), possuem plena capacidade técnica e legal para assumir tal função.

A imposição de registro no CRM direciona o certame a um único grupo profissional, excluindo indevidamente empresas e responsáveis técnicos igualmente qualificados, o que afronta diretamente o **princípio da competitividade**, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, solicita-se a alteração do item para permitir a comprovação de registro no conselho profissional correspondente (CRF, CRBM, etc.), em conformidade com a legislação que rege a matéria.

2. Da Inexigibilidade da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) – Item 9.2.4.7

O item 9.2.4.7 exige a apresentação de "Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE ou protocolo de solicitação, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA".

Tal exigência é incompatível com o objeto licitado. A AFE é requerida para empresas que realizam atividades de fabricação, distribuição, importação, transporte ou armazenamento de medicamentos e produtos para a saúde. O objeto do presente certame, contudo, é a **prestação de serviços de análises clínicas**.

A norma sanitária aplicável aos laboratórios clínicos, a **RDC/ANVISA nº 786/2023**, estabelece como documento essencial para o funcionamento o **Alvará Sanitário** (ou licença equivalente), expedido pela autoridade sanitária local. A exigência de AFE constitui, portanto, um formalismo excessivo e desproporcional, que não afere a capacidade técnica do licitante para a prestação dos serviços.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou contra o excesso de formalismo em licitações, como no **REsp 1190793 SC 2010/0076190-0**, onde se entendeu que a finalidade do certame deve prevalecer sobre formalidades não essenciais.

VÁRZEA GRANDE, 02 DE OUTUBRO DE 2025

Sendo assim, requer-se a exclusão do item 9.2.4.7 do edital, mantendo-se apenas a exigência de Alvará Sanitário válido e compatível com o objeto, conforme previsto no item 9.2.4.6.

3. Da Ilegalidade da Exigência de Carta de Credenciamento de Distribuidor – Item 9.2.4.8

Por fim, o item 9.2.4.8 exige a apresentação de "Carta expedida necessariamente em nome do licitante por pessoa jurídica de direito privado com especificações de seu credenciamento como distribuidor junto ao fabricante".

Esta é uma cláusula manifestamente restritiva e ilegal, conforme entendimento pacífico do **Tribunal de Contas da União (TCU)**. A exigência não consta no rol taxativo de documentos de habilitação previstos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e, na prática, transfere ao fabricante o poder de selecionar os participantes do certame, violando a isonomia e a competitividade.

Ademais, a licitação visa a contratação de **serviços**, sendo irrelevante se o licitante é um distribuidor credenciado, desde que os insumos e equipamentos utilizados atendam às especificações técnicas.

A jurisprudência do TCU é vasta e uníssona sobre o tema:

TCU — : 4126820121 — Publicado em 16/04/2013

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE. **EXIGÊNCIA IRREGULAR, COM POTENCIAL DE RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO.**

Pelo exposto, a cláusula é nula de pleno direito, devendo ser suprimida do edital.

VÁRZEA GRANDE, 02 DE OUTUBRO DE 2025

Do Pedido

Ante o exposto, a empresa licitante requer:

- a) O acolhimento do presente pedido de esclarecimentos e ao final, **retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025**;
- b) A **exclusão** do item **9.2.5.4.1.1**, ou sua alteração para permitir a comprovação de registro em outros conselhos profissionais (CRF, CRBM, etc.);
- c) A **exclusão** do item **9.2.4.7**, por ser inexigível a AFE para o objeto licitado;
- d) A **exclusão** do item **9.2.4.8**, por se tratar de cláusula ilegal e restritiva à competitividade.

Tais medidas são indispensáveis para garantir a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade do certame, assegurando à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Pede deferimento.



LABORSAN ANALISES LABORATORIAIS LTDA
CNPJ: 36.931.111/0001-69